Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 46

de 13 de maio de 1996

Autoriza parcelamento de débito.

O senhor doutor Agenor Pavan, prefeito municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos existentes para com a Fazenda Municipal apurados até 31 de dezembro de 1995, inscritos ou não na Dívida Ativa ou Executiva, ajuizados ou não, originários do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbanos (IPTU), tarifa de água e esgoto, contribuição de melhoria, taxa de licença e .localização, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Os débitos originados após 31 de dezembro de 1995 não gozarão do parcelamento concedido por esta lei.

Art. 2º - Para apuração e consolidação do débito será levado em conta o seu valor original, atualizado pelos índices indexadores utilizados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis para a correção de seus créditos, acrescido de multa, juros legais e convertido em quantidade de Unidades Fiscais de Refência (Ufir).

§ 1º - A apuração e consolidação prevista neste artigo não eliminam a possibilidade de verificação, a qualquer tempo, da exatidão ou inexatidão do débito constante do parcelamento e da cobrança de eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais e das penalidades cabíveis.

§ 2º - Somente poderão ser parcelados os débitos que, após apurados e consolidados, forem iguais ou superiores a 50 Unidades Fiscais de Referência (Ufirs), em moeda corrente do país, na data de apresentação do pedido de parcelamento.

Art. 3º - A quantidade de Unidades Fiscais de Referência (Ufir) obtida na conversão realizada nos termos do art. 2º desta lei poderá ser parcelada em até 12 (doze) prestações mensais, iguais ou sucessivas, as quais serão transformados em moeda corrente do país na data do efetivo pagamento.

§ 1º - A conversão em moeda corrente do país se fará multiplicando-se o valor nominal da Ufir do mês de pagamento da parcela pela quantidade de Unidades Fiscais de Referência (Ufir) estabelecida para cada prestação.

§ 2º - Sobre o valor de cada parcela incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º - Os pagamentos objeto do parcelamento concedido por esta lei serão pagos diretamente no Caixa da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pradópolis, sendo que as prestações vencerão, sucessivamente, no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 1º - Se a data de pagamento coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, a quitação da parcela convencionada será efetuada no dia útil imediatamente posterior.

Art. 5º - Para ter direito ao parcelamento autorizado por esta lei, o devedor ou empresa devedora terá de apresentar requerimento por escrito na Prefeitura Municipal de Pradópolis até o horário final do expediente de 30 de agosto de 1996, improrrogável, no qual mencionará a quantidade de parcelas que deseja convencionar.

Art. 6º - O valor do débito convencionado, total ou parcial, ou seu saldo devedor, se não pagos nas condições contratadas serão inscritos como Dívida Ativa ou Executiva e promovida sua cobrança judicial nos termos da legislação vigente, não podendo, em hipótese nenhuma, ser objeto de novo parcelamento.

Art. 7º - É facultado o pagamento do débito total a vista e a antecipação do pagamento das parcelas convencionadas.

Art. 8º - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas convencionadas, consecutivas ou não, rescindirá automaticamente o parcelamento.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal baixará os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Em 13 de maio de 1996

DR. AGENOR PAVAN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clóvis Bronzati
Secretário

(wp6.0/leic46/cb)